



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

### 1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de lei nº 039/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a alteração dos anexos I e II da Lei nº 1460/2022, em caráter de urgência, o qual encontra-se acompanhado do ofício nº 129/2022.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

O orçamento é condição essencial para a execução de qualquer despesa pública e, consequentemente, prestação dos serviços públicos, realização de obras e manutenção da estrutura administrativa, o Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e, Lei Orçamentária Anual - LOA deverão observar diversas nuances nos termos a seguir expostos.

#### 2.1. Da técnica legislativa.

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### 2.2 Da iniciativa legislativa.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que o Projetos de Leis Orçamentárias devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 47, III da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:

I - o regime jurídico único dos servidores;

II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém destacar que apenas as competências privativas se excetuam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, por se tratar de competência privativa, deve, necessariamente, o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei.

#### **2.3. Da competência legislativa.**

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e desigual, representando as iniciais "LDM".



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal com alterações dos anexos I e II da Lei nº 1460/2022.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

### 2.4. Da legislação orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e

A blue ink signature, appearing to read "LAM", is located in the bottom right corner of the page.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Caso haja a intenção de se modificar dispositivo da LDO, deve-se respeitar o PPA, em atenção ao art. 166, §4º da CF.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, a LDO qualifica este planejamento na medida em que institui as metas e prioridades para a posterior consolidação da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que a LDO é modalidade de planejamento dotado de abstração criado para trazer maior clareza na alocação dos recursos no momento que se consolidar a LOA.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ."

A revisão da LDO é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização das metas e prioridades que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

A signature in blue ink, appearing to read "L. M." or a similar initials.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Ressalta-se que este procurador não detém competência para analisar o mérito deste projeto, visto que compete aos nobres Edis a análise do bem comum da população itaunense.

Outrossim, quanto ao aspecto material do presente Projeto de Lei, faz-se oportuno ressaltar que esta assessoria jurídica não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios Vereadores ao discutirem e analisarem o presente Projeto de Lei requeiram estudo independente pelo setor contábil desta Casa de Leis.

#### 2.4. Da regimentalidade.

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria conforme Art. 138 do Regimento Interno.

Outrossim, se a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno. Bem como, estará dispensada a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea g c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.

#### 3. Parecer.

A blue ink signature of the initials "L. M.".



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei n° 039/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei n° 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 09 de novembro de 2022.



Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784